



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377011-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante EVANDRO CESAR VANZO, é embargado ALISIM GESTÃO CONDOMINIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2377011-61.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: EVANDRO CESAR VANZO

Embargada: ALISIM GESTÃO CONDOMINIAL EIRELI

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª vara cível

Voto nº 7.753

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONTRIBUIÇÕES.
Execução de título extrajudicial. Rejeição de
exceção de pré-executividade. Insurgência do
executado. Acórdão de desprovimento do
recurso de agravo de instrumento. Supostas
omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as
hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de
fundamentos enfrentados. Apreciação de todos
os aspectos relevantes para solução da
insurgência recursal. Recurso integrativo com
inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
opostos por **EVANDRO CESAR VANZO** contra acórdão unânime de
desprovimento do recurso de agravo de instrumento por ele interposto
contra decisão de fls. 131/133 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL** promovida por **ALISIM GESTÃO**

CONDOMINIAL EIRELI, de rejeição da exceção de pré-executividade.

O embargante aponta omissão e contradição. Sustenta que o colegiado desconsiderou o contrato de locação do imóvel onde residia na data da citação, juntado a fls. 44/52, que evidencia que o embargante não residia no endereço onde ocorreu a citação, tornando-a nula; que os documentos juntados aos autos a documentação prova que a citação não poderia ter sido considerada válida, uma vez que já não residia naquele endereço; que a turma foi contraditória quando reconheceu que o comparecimento espontâneo supre a eventual nulidade da citação, porque o embargante apenas tomou ciência do processo em razão do bloqueio judicial de suas contas bancárias e, ainda, após o prazo para apresentação dos embargos à execução, configurando cerceamento de defesa; que é incontroverso nos autos que assinatura do aviso de recebimento da missiva citatória pertence a terceiro, no imóvel onde o embargante não residia. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. No julgado foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

O embargante insiste na tese de nulidade da citação. A esse respeito, o colegiado expôs com suficiente clareza que:

“Com efeito, ainda que fosse caso de declarar a nulidade do ato citatório, é mais do que sabido que o comparecimento espontâneo aos autos daquele que figura no polo passivo de demanda judicial supre eventual falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, é certo que o agravante confessa ter tomado conhecimento da demanda quando 'foi surpreendido por um bloqueio judicial em sua conta' em 22/5/2023. Ocorre que o comparecimento espontâneo aos autos com apresentação de exceção de pré-executividade deu-se somente em 29/1/2024, cerca de seis meses depois da ciência inequívoca da existência do feito executivo.

Não bastasse, fato é que, observado o princípio da instrumentalidade das formas, o agravante não apontou prejuízo concreto que teria decorrido desse evento processual, cenário que afasta qualquer resquício de seriedade no questionamento e inviabiliza o reconhecimento da invocada nulidade, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a decisão agravada é desmerecedora de reparos.”

De resto, incabível a juntada extemporânea injustificada de documentos.

Foram, portanto, claras, expressas, suficientes e coerentes as razões que levaram ao desprovimento do recurso. A insatisfação do embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios, incompatível com o efeito infringente almejado.; a modificação de julgado é excepcional e só se dá como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de

obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora